



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro

Portanto, Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, **estruturação e atribuições das secretarias,** Órgãos e entidades da Administração Pública Municipal. **(grifo nosso)**

A iniciativa é a fase que deflagra o processo legislativo. Com efeito, verifica-se que, na sua essência, este Projeto de Lei ora encaminhado pelo Nobre Edil, **sendo de origem legislativa,** revela sua intenção de querer dispor sobre a criação da Ouvidoria de Saúde, na rede Municipal de saúde, **impondo, por conseguinte, ao Poder Executivo, obrigações e deveres junto aos representantes do Conselho Municipal de Saúde e a própria Secretaria Municipal da Saúde.**

Consoante deixou ensinado o saudoso e eminente Professor HELY LOPES MEIRELLES, (Dir. Munic. Brasileiro, 13ª Ed., São Paulo, Malheiros, 2003, p. 729 e 732), o Executivo é o provedor de serviços no Município:

*“... o Prefeito não deve perder de vista que **o Município é, por excelência, uma entidade prestadora de serviços públicos aos munícipes,** e que serviço público ou de utilidade pública é serviço para o público, vale dizer, destinado a satisfazer as necessidades da coletividade...”*

Outrossim, pela proposição no âmbito do Legislativo Municipal, esclareça-se que na competência constitucionalmente delegada aos Municípios, para dispor sobre a matéria em análise, **o exercício de tal autonomia, se dá mediante os limites da independência e harmonia entre os Poderes,** consoante assim disposto:

Na Constituição Federal:

Art. 2º - São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Na Constituição do Estado do Rio Grande do Sul:

Art. 10 - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro

Na Lei Orgânica do Município de Bento Gonçalves:

Art. 2º - São poderes do Município, **independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.**

§ 1º **É vedada a delegação de atribuições entre os poderes.**

§ 2º *O cidadão investido na função de um deles não pode exercer a de outro.*

(grifou-se)

Portanto, pela forma aqui exposta, parte-se do princípio de que a independência pressupõe ingerência nos assuntos internos de um Poder pelo outro, **inferindo, portanto, ilegítima a iniciativa do Legislativo para a iniciativa do projeto de lei ora em exame**, fato que obsta as demais análises, **concluindo-se pela inviabilidade técnica do Projeto de Lei ora encaminhado**, tendo em vista o “vício de iniciativa” da proposição, e, **a tentativa de atribuir funções de um Poder sobre outro**, ofendendo o princípio da independência e harmonia entre os Poderes.

Ressaltamos também, que consoante às ponderações deduzidas, conclui-se que o projeto de lei encaminhado não têm sustentação constitucional, concluindo-se, portanto, por sua inviabilidade jurídica, **face à ocorrência de vício de iniciativa vez que não cabe ao Legislativo dispor sobre esta matéria**, pois ofende o princípio da repartição dos Poderes, as disposições constitucionais e a jurisprudência.

Consignamos ainda, que projeto de lei similar já tramitou nesta Casa Legislativa em duas oportunidades, sendo uma com o Projeto de Lei nº 14/2015, tendo sido rejeitado e arquivado, e a outra com o Projeto de Lei nº 80/2016, que foi arquivado em conformidade com o parágrafo único do art. 91, do Regimento Interno, com o que, **a título de sugestão, poder-se-ia propor “Indicação ao Executivo”, através de “ANTEPROJETO DE LEI”, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal, pois assim o Vereador preserva a autoria da proposição legislativa**, perante o agente político que detém a competência para encaminhamento da matéria.




Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro

Desta feita, considerando os aspectos acima, esta Assessoria entende que, do ponto de vista jurídico, o presente Projeto de Lei, que **DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA OUVIDORIA DE SAÚDE NA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, por apresentar “vício de iniciativa”, e, por ferir “princípios constitucionais” **NÃO POSSUI CONDIÇÕES REGULARES DE TRAMITAÇÃO E VOTAÇÃO.**

s. m. j., é o parecer.

PALÁCIO 11 DE OUTUBRO, aos onze dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezessete.


Adv. Dr. Jaime Zandonai - OAB/RS 38.659
Procurador Jurídico


Adv. Dr. Kleber Ben - OAB/RS 64.438
Coordenador do Departamento Jurídico